



Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante
Estado do Espírito Santo

LEI Nº

DATA

AUTÓGRAFO Nº 022/2023
PROJETO DE LEI Nº 008/2023

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.180 DE 02 DE MARÇO DE 2015
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições constitucionais, e tomando conhecimento do PROJETO DE LEI Nº 008/2023, de autoria dos Vereadores Aldi Maria Caliman, Erivelto Uliana, Ivanildo de Almeida Silva, Márcio Antonio Lopes e Marco Antônio Torres Nascimento.

A P R O V A:

Art.1º- Altera o Parágrafo Único do artigo 6º da Lei Municipal nº. 1.180/2015, que visa incentivar o desenvolvimento do agroturismo e turismo rural na agricultura rural na agricultura familiar no município, passando a ser identificado como parágrafo 1º e, criando o parágrafo 2º:

Art. 6º. Considera-se como unidades de planejamento de agroturismo e turismo rural, o conjunto de unidades produtivas rurais localizadas em uma área geográfica homogênea em valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais.

§1º As unidades de planejamento poderão ser denominadas: circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, trilhas, rios, serras, montanhas, colônias, comunidades, dentre outros termos similares.

§2º A atividade legiferante atribuída aos poderes Legislativo e Executivo de criar rotas turísticas municipais em Venda Nova do Imigrante, injungi ao Poder Executivo Municipal:



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 39003500350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento digital, verifique em: <https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/portal/>
Identificador: 1f8bfbbaa62700518e920a1da4bdce71



Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante
Estado do Espírito Santo

LEI Nº

DATA

- I- a identificação através de placas em locais estratégicos da cidade, dos pontos de agroturismo integrantes das respectivas rotas;
- II- boas condições de trafegabilidade das estradas e acessos aos pontos de agroturismo que compõem a rota.

§ 3º A estruturação de roteirizações, ordenando, qualificando e ampliando a oferta de roteiros turísticos de forma integrada e organizada, vem dar cumprimento ao disposto na Carta Magna, como fator de desenvolvimento social e econômico, tencionando:

- a) fortalecer a identidade regional;
- b) incentivar o empreendedorismo;
- c) estimular a criação de novos negócios e a expansão dos que já existem;
- d) ampliar e qualificar serviços e equipamentos turísticos;
- e) facilitar o acesso das pequenas e microempresas do mercado turístico municipal, estadual, nacional e internacional;
- f) consolidar e agregar valor aos produtos turísticos;
- g) identificar e apoiar a organização de segmentos turísticos;
- h) promover o desenvolvimento regional.

§ 4º É indeclinável o dever do Poder Público Municipal, através da atuação dos Poderes, de fomentar o turismo local, e no que tange a criação de rotas turísticas municipais, objetivamente promover:

- a) aumento da visitação, da permanência e do gasto médio do turista;
- b) desfrute de experiências genuínas por parte dos turistas;
- c) atuação de pequenas e microempresas no mercado turístico;
- d) criação e ampliação de postos de trabalho;



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 39003500350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.
Documento digital, verifique em: <https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/portal/>
Identificador: 1f8fbfbaa62700518e920a1da4bdce71



Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante
Estado do Espírito Santo

LEI N°

DATA

- e) aumento de geração de renda e melhoria na sua distribuição;
- f) favorecimento da inclusão social e redução das desigualdades regionais e sociais;
- g) inclusão do município nas regiões e roteiros turísticos do estado e do país;
- h) consolidação de uma estratégia de desenvolvimento regional;
- i) consolidação de roteiros turísticos mais competitivos;
- j) ampliação e diversificação da oferta turística.

§ 5º Nas delimitações das coordenadas geográficas para criação de novas rotas turísticas, o Poder Público fica autorizado a contratar profissional especializado, seguindo o devido processo legal para tal.

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de maio de 2023.


ERIVELTO ULIANA
Presidente


MARCIO ANTONIO LOPES
1º Secretário


ALDI MARIA CALIMAN
2ª Secretária

